



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1147299-18.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELLINGTON DA SILVA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1147299-18.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: WELLINGTON DA SILVA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA)

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

VOTO Nº 56.633

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATAÇÃO E INADIMPLÊNCIA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PERSISTÊNCIA DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO - LICITUDE DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA - CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 290 - INTELIGÊNCIA - AÇÃO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

Ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por dano moral foi julgada improcedente pela sentença, que condenou o autor no pagamento das despesas processuais e verba honorária de 10% do valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita.

Apelou o autor.

Afirma que o réu não demonstrou a origem da dívida, nem sua evolução, o que a torna inexigível. Afirma também que o réu não o notificou previamente a respeito da inscrição do nome no cadastro de inadimplentes, nem o notificou sobre a cessão do crédito, a qual, ademais, é ineficaz em relação a si, pois somente veio a ser registrada em cartório após inscrição do nome no órgão de proteção ao crédito. Postula indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, acrescidos de juros de mora do evento danoso e de correção monetária pelo IGPM. Aduz que as telas sistêmicas inseridas na contestação não têm valor probatório, pois constituem documentos produzidos de forma unilateral. Postula também inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor e expedição de ordem para excluir inscrição do nome do cadastro de inadimplentes e para obstar nova inscrição dessa natureza, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00, para o caso de descumprimento da referida ordem. Pleiteia fixação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários em favor de seu advogado com base na tabela da Ordem dos Advogado do Brasil. Pede reforma.

Recurso tempestivo, respondido, com anotação de justiça gratuita.

É o Relatório.

O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bastando à parte, para obtenção do benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 207.382-2/RS, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 19.09.97, in RT 748/172; RE 206.958-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 26.07.98; RE 205.746-1/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.96; RE 206.531-5/RS, Rel. Min. Francisco Rezek, desp. de 16.12.96, DJU 07.02.97) e do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 7/414, 57/412, 78/413, 95/446).

Assim dispõe o artigo 99, § 3º, do CPC/2015.

O apelado não trouxe documentação pertinente para infirmar o benefício concedido ao apelante, razão pela qual rejeito impugnação ao benefício da justiça gratuita formulada em contrarrazões.

No mais, a sentença deu solução adequada ao caso e merece subsistir por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o voto (Regimento Interno, artigo 252), porque proferida em perfeita harmonia com o conjunto probatório.

Pois o débito de cuja inscrição no cadastro negativo se queixa o autor tivera por credor originário a "DMCard Cartões de Crédito S/A", com quem firmara contrato de cartão de crédito, conforme proposta de adesão assinada por ele de próprio punho, fotografias do rosto e do documento de identidade dele e faturas mensais do cartão, as quais demonstram que o cartão foi utilizado pelo respectivo titular. Posteriormente, tal débito foi cedido ao réu, "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado", através de "Instrumento Particular de Cessão de Créditos Sem Coobrigação e Outras Avenças", datado de 25.10.2022, conforme certidão do 5º Oficial de

Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital (fls. 154/160, 163 e 166).

De acordo com a referida certidão do 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, a cessão do crédito da "DMCard" ao réu ocorreu em **25.10.2022** e foi registrada em cartório em **03.11.2022** (fls. 166) e, conforme comunicado da Serasa Experian e comprovante de envio de email, o autor foi notificado da referida cessão e da solicitação de abertura de cadastro negativo em nome dele em **18.03.2023** (fls. 161/162), ou seja, houve registro em cartório da cessão do crédito antes da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, o que afasta alegação de ineficácia da cessão.

Sob tais condições, resultantes do exame da prova, o réu terá agido no exercício regular de um direito, pois, conforme entendimento pacificado na 2ª Seção (REsp nº 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.03), somente se tolhe inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito quando e se implementadas, ao mesmo tempo, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, não sendo esse o caso.

Nesse sentido: MC 6.518/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 15.03.04; REsp 538.089/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.06.04; REsp 469.627/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 02.02.04; REsp 522.282/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.12.04; REsp 610.063/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 31.05.04; REsp 551.871/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 25.02.04; AgRg no REsp 507.531/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.12.04; AgRg na MC 8.629/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03.02.05; REsp 604.515/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.12.05.

Como dito acima, comunicado da Serasa Experian e comprovante de envio de email demonstram que o autor foi notificado da cessão do crédito da "DMCard" ao réu em **18.03.2023** (fls. 161/162).

Ademais, falta de notificação da cessão de crédito, mesmo que tivesse ocorrido, não tornaria a dívida inexigível, nem teria o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação, tampouco de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, tal como o registro do nome do inadimplente no cadastro próprio de devedores, mas quando muito dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de ter de pagá-la novamente ao cessionário, na linha de entendimento consolidado no STJ sobre a inteligência do artigo 290 do Código Civil (AgRg no REsp 1.397.040/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 16.05.2014; REsp 1.401.075/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 27.05.2014; REsp 936.589/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 22.02.2011; AgREg no AREsp 311.428/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.11.2013; AgRg no REsp 1.353.806/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 08.05.2013).

Cabe ressaltar que os documentos que demonstram a origem da dívida, a cessão do crédito e a notificação do autor a respeito da cessão do crédito e da solicitação de abertura de cadastro negativo em nome dele não constituem telas de computador oriundas do sistema interno do réu, mas, sim, documentos emitidos pela credora originária "DMCard", pela Serasa Experian e pelo 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital (fls. 154/160, 161/163 e 166).

Cabe ressaltar também que na réplica o autor não impugnou especificamente os documentos que instruíram a contestação, não tendo nem mesmo questionado a validade da assinatura lançada na proposta de adesão ao cartão de crédito da "DMCard", tampouco trouxe prova de quitação do débito, e inversão do ônus da prova na relação de consumo não é automática, cabendo ao juiz a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, requisitos cuja aferição se acha intimamente relacionada ao conjunto fático-probatório, na linha de precedentes do STJ (REsp 897.849/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.02.07; REsp 541.212/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.10.05; REsp 492.318/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr, DJ 08.03.04; REsp 332.869/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.09.02; AgRg no Ag 651.899/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.96; AgRg no REsp 662.891/PR,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.05; AgRg no REsp 769.911/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.11.05; REsp 591.110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr, DJ 01.07.04), o que, não sendo possível, à luz da prova documental, torna improcedente a demanda e afasta qualquer indenização.

Discussão eventual de evolução do valor da dívida não afasta a existência dela e da inadimplência, até porque o réu fez prova da origem do débito lançado no cadastro de proteção ao crédito.

Por fim, "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição" (Súmula nº 359, STJ), exatamente como ocorreu no caso (fls. 161/162).

Mantenho, portanto, a sentença tal como proferida.

Em cumprimento ao § 11 do artigo 85 do CPC elevo honorários advocatícios para 15%, observada a mesma base de cálculo da sentença e benefício da justiça gratuita (fls. 23).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator